

Parecer: **MPC/DRR/225/2020**
Processo: @RLA 14/00254725
Origem: Município de Canoinhas
Assunto: Auditoria de regularidade de atos de pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2020.223

Trata-se de auditoria realizada no Município de Canoinhas tendo por objeto verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a cargos comissionados, cargos de provimento efetivo, remuneração/proventos, contratações por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, com abrangência sobre o período de 01/01/2013 a 09/05/2014.

Após a devida instrução do feito, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 0757/2016 (fls. 762-764), nos seguintes termos:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 8294/2015, que trata de auditoria in loco relativa a atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014, e considerar irregulares os atos adiante relacionados, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.1.1. Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, em face da ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e a Lei (municipal) n. 3869/2005 (item 2.1 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.2. Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com os arts. 37, caput e V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/90 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.3. Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.4. Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC. C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras, eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e

assessoramento, em desacordo com o art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.1.5. Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.2. Aplicar ao Sr. LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA - Prefeito Municipal de Canoinhas, CPF n. 477.740.299-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade explicitada no item 6.1.1 desta deliberação;

6.2.2. R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 6.1.3 deste Acórdão;

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade disposta no item 6.1.5 desta deliberação.

6.3. Determinar ao Poder Executivo Município de Canoinhas, na pessoa do seu atual Gestor, que:

6.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

6.3.1.1. com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

6.3.1.1.1. O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

6.3.1.2. comprove a este Tribunal:

6.3.1.2.1. as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.3.1.2.2. a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

6.4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 8294/2015, ao Sr. Luiz Alberto Rincoski Faria - Prefeito Municipal de Canoinhas, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Canoinhas. (Grifos no original).

Em seguida, o ex-prefeito Sr. Luiz Alberto Rincoski interpôs Recurso de Reexame (processo @REC 17/00247333), que resultou no Acórdão nº 340/2018¹ e cancelou as multas constantes dos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do Acórdão supramencionado.

Esgotado o prazo estipulado para o cumprimento das determinações exaradas pelo Pleno, não houve manifestação da Unidade, o que ensejou a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Canoinhas para que remetesse informações e documentos atestando o cumprimento das determinações emanadas pela Corte.

Diante da ausência de manifestação dos responsáveis, a diretoria técnica emitiu o relatório de nº 7769/2019 (fls. 802-807), por meio do qual sugeriu ao Relator:

3.1. Reiterar as determinações constantes no item 6.3 e subitens do Acórdão nº 0757/2016, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa dias), a adoção das seguintes providências:

3.1.1. Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de

1 1. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Alberto Rincoski, Prefeito Municipal de Canoinhas à época, em face do Acórdão desta Corte de Contas de n. 0757/2016, proferido no processo RLA 14/00254725, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do acórdão recorrido.

2. Manter os demais itens da decisão.

regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item 6.3.1.1 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 763);

3.1.2. Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 6.3.1.2.1 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 764);

3.1.3. Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 6.3.1.2.2 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 764).

3.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

3.3. Dar ciência da presente Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentou ao responsável e à Prefeitura Municipal de Canoinhas. (Grifos no original).

É o relatório.

Após analisar o caderno processual, acompanha-se a sugestão da equipe técnica no sentido de reiterar as determinações elencadas no item 6.3 do Acórdão nº 0757/2016.

Ademais, sugiro a aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento das determinações exaradas no referido Acórdão, conforme prevê o art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar a sugestão da equipe técnica no sentido de reiterar as determinações constantes no Acórdão nº 0757/2016, **acrescendo a cominação de sanção**

pecuniária ao responsável, ante o descumprimento das determinações exaradas.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas